

PROJETO DE LEI 12/2026

DÁ NOVA REDAÇÃO AO PARÁGRAFO 5º DO ARTIGO 32 DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL EM CONFORMIDADE A CONSTITUIÇÃO ESTADUAL DE MATO GROSSO DO SUL.

O Prefeito Municipal de Ribas do Rio Pardo Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que, a Câmara Municipal aprova e ele sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Altera-se a redação do §5º e inclui-se o §6º, ambos, do art. 32 da Lei Orgânica Municipal, passando constar:

Art. 32º - *omiss.*.

§5º - No exercício do seu mandato, o Vereador terá livre acesso a todas repartições públicas Municipais, inclusive Câmara Municipal, podendo visitar locais, fazer registros próprios e diligenciar pessoalmente junto aos órgãos da administração direta e indireta, desde que não prejudique os serviços públicos municipais, para instrução e elaboração de requerimentos, indicações, proposições e projetos de Lei.

§6º - O cerceamento do ingresso do vereador em repartições públicas Municipais e bens de uso comum do povo constitui falta disciplinar grave ao Agente Político ou ao servidor público que impedir a visita ou registros próprios do vereador, ficando, desde já, exonerado o servidor que comprovar cumprimento de ordem de chefia imediata ou de Agente Político.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

RIBAS DO RIO PARDO/MS, 03 de Março de 2026

Jaqueline Arimura
Vereador(a)

Assinado digitalmente por 1 pessoa: Jaqueline Arimura
Para verificar a validade das assinaturas, acesse cmribasdoriopardo.ms.leg.br/validade/signature/52EA-0DEB-9A43-681F e informe o código: 52EA-0DEB-9A43-681F



DOC: 1772542388



DOC: 1772542388

JUSTIFICATIVA

A presente Proposta de Emenda à Lei Orgânica Municipal tem por finalidade assegurar o **livre acesso institucional dos Vereadores às repartições públicas municipais**, como **instrumento indispensável ao pleno exercício do mandato parlamentar**, sem caracterizar atividade fiscalizatória individual ou substitutiva dos mecanismos constitucionais de controle.

O Poder Legislativo Municipal, no exercício de suas funções típicas e atípicas, detém competências que extrapolam a simples deliberação normativa, abrangendo também a função de representação política, de produção legislativa qualificada e de controle político-administrativo, este último exercido de forma institucional, colegiada e mediata, conforme o desenho constitucional brasileiro.

É justamente nesse contexto que se insere a prerrogativa pretendida de acesso ora previsto, não como fiscalização pessoal direta ou coercitiva, mas como **meio legítimo de obtenção de informações, subsídios técnicos e dados empíricos necessários à elaboração de requerimentos, indicações, proposições legislativas e projetos de lei.**

Ressalte-se que o Tribunal de Justiça, ao apreciar Ação Direta de Inconstitucionalidade envolvendo normas semelhantes, **declarou inconstitucional a figura da “fiscalização pessoal” exercida isoladamente por vereador**, especialmente quando dotada de poderes de ingerência direta, imposição de ordens ou substituição dos órgãos de controle externo, o que não se pretende, mas, sim, **obtenção de informações, subsídios técnicos e dados empíricos necessários à elaboração de requerimentos, indicações, proposições legislativas e projetos de lei.**

Confiante na aprovação do presente projeto, renovo a Vossas Excelências minhas homenagens de distinção e apreço.

Jaqueline Arimura
Vereador(a)



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 52EA-0DEB-9A43-681F

Esse documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

Status



Signatário

Jaqueline Arimura

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de verificação por meio do link:

cmribasdoriaopardo.legissuper.com.br/validate/signature/52EA-0DEB-9A43-681F